

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Da Sr. DANIEL ALMEIDA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o Processo do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 840, 841, 843, 844 e 846 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 840. A reclamação deverá ser escrita, formulada em duas vias e, desde logo, acompanhada dos documentos indispensáveis ao andamento do processo.

Parágrafo único. A reclamação deverá conter a designação do Juiz a que for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido e seus fundamentos, as provas que pretende produzir, a data e a assinatura do advogado da parte.”(NR)

“Art. 841. Recebida e protocolizada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via ao reclamado, notificando-o para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será a primeira desimpedida depois de cinco dias da notificação. (NR)

§ 1º.....

§ 2º

“Art. 843. Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, acompanhados por seus advogados legalmente habilitados e as testemunhas.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se representar por preposto-empregado que tenha conhecimento dos fatos e poderes para transigir, cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º.....

§ 3º No caso de reclusatórias plúrimas ou ações de cumprimento, o sindicato poderá representar os empregados na audiência.”(NR)

“Art. 844. O não-comparecimento das partes à audiência importa em confissão quanto à matéria de fato, devendo o juiz decidir segundo o ônus da prova que a cada um incumbe..

Parágrafo único. Ocorrendo motivo relevante, devidamente comprovado, poderá o juiz adiar a audiência, designando nova data, no prazo máximo de 10 (dez) dias.” (NR)

“Art. 846. Aberta a audiência, o juiz proporá a conciliação.

§ 1º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo juiz, pelos litigantes e seus respectivos advogados, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser estabelecido que, em caso de descumprimento, a parte se obriga, de imediato, a satisfazer o acordo

integralmente e pagar a indenização que será obrigatoriamente convencionada.”

§ 3º Não havendo acordo sobre a indenização referida no parágrafo anterior, esta deverá ser fixada pelo juiz. (NR)

Art. 2º Os arts. 851 e 852 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 851. O juiz proferirá a decisão, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido, resumindo os seus termos e o da defesa, os fatos relevantes em audiência, os fundamentos de convicção de fato e de direito.” (NR)

“Art. 852. Havendo condenação, a decisão deverá descrever, individualmente, as parcelas a serem pagas, com os valores líquidos a elas atribuídos, explicitando os critérios utilizados no cálculo, com base na prova dos autos, constando ainda os valores devidos a título de contribuição previdenciária e fiscal, juros de mora e correção monetária e honorários de sucumbência.

§1º O juiz valer-se-á do contador do juízo ou designará contador, cujos honorários ficarão a cargo da parte vencida, para elaborar o cálculo que integrará a decisão.

§ 2º Caso as provas dos autos não possibilitem a definição dos valores, o juiz, definindo os critérios adotados, poderá arbitrá-los. ” (NR)

Art.3º O caput do art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 876. As decisões proferidas pelos juízes e Tribunais do Trabalho, os acordos judiciais, assim como os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do

Trabalho, os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, os cheques, as notas promissórias de natureza trabalhista, os termos de rescisão contratual, quando não cumpridos, serão levados à imediata execução, de ofício ou a requerimento da parte interessada, na forma estabelecida neste capítulo. "(NR)

Art.4º O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 879. A liquidação se processará, no juízo de origem, não podendo haver modificação ou inovação na sentença liquidanda, nem ser discutida matéria pertinente à causa principal.

§ 1º A liquidação abrangerá também o cálculo das contribuições previdenciárias e fiscais devidas."

§ 2º A atualização dos réditos previdenciário e fiscal observará os critérios estabelecidos nas respectivas legislações.

§ 3º Não incidem contribuições previdenciárias e fiscais sobre os juros de mora e parcelas indenizatórias"(NR)

Art. 5º O art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial a seguir elencada:

I - dinheiro;

II – carta de fiança.

III - imóveis;

IV – veículos;

V - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

VI - pedras e metais preciosos;

VII - direitos e ações;

VIII - títulos da dívida pública da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX - navios e aeronaves;

X – móveis.

Parágrafo único. A ordem preferencial a que se refere o caput deste artigo deve ser observada seja a execução definitiva ou provisória. (NR)”

Art. 6º O art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos parágrafos a seguir:

"Art. 883.....

§ 1º Quando a penhora recair sobre dinheiro depositado em conta corrente ou aplicação financeira, o bloqueio limitar-se-á ao valor da condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais.

§ 2º Para fins do cumprimento da ordem legal a que se refere o caput do art. 882, a penhora da renda, do crédito junto a terceiros ou sobre o faturamento de empresa equivale à penhora em dinheiro.

§ 3º É assegurado aos Tribunais do Trabalho acessar sistema que permita o encaminhamento de determinações judiciais de bloqueio e desbloqueio de contas correntes e de ativos financeiros de clientes do Sistema Financeiro Nacional por meio do Banco Central do Brasil.”

Art. 7º O art. 884 da Consolidação das Leis do

Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação::

“Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terão as partes ou terceiros cinco dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo para a defesa.

§ 1º A matéria da impugnação somente versará sobre:

I - penhora incorreta ou avaliação errônea;

II - excesso de penhora;

III – ilegitimidade da parte;

IV - qualquer causa modificativa, impeditiva ou extintiva da obrigação desde que superveniente à sentença;

V – desconstituição dos títulos executados;

VI – cumulação indevida de execuções;

VII – inexigibilidade do título.

§ 2º Quando o executado alegar excesso de penhora, penhora incorreta ou avaliação errônea, cumprir-lhe-á indicar de imediato o bem em substituição, que será avaliado pelo Juízo, sob pena de rejeição liminar da impugnação.

§ 3º Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença as impugnações apresentadas pelas partes e terceiros.

§ 5º A decisão da impugnação é recorrível mediante agravo de petição, que não terá efeito suspensivo e será processado

em autos apartados.” (NR)

Art. 8º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte art. 884-A:

“Art. 884-A. É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso.

§ 1º Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, em decisão transitada em julgado, não o efetue no prazo de quinze dias, a contar da intimação para fazê-lo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no § 1º, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante.

§ 3º A requerimento do credor ou de ofício será expedido mandado de penhora e avaliação, do qual será intimado de imediato o executado ou, na falta deste, seu representante legal, por mandado ou pelo correio, com aviso de recebimento – AR.

§ 4º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar os bens a serem penhorados, respeitada a ordem do art. 882”.

Art. 9º O art. 888 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 888.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, permitida a participação do exeqüente, tendo este preferência para a

adjudicação.

*§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, salvo se for o exeqüente, quando o valor do lance da arrematação será deduzido do valor do crédito. Se o valor da arrematação for superior ao valor do crédito, deverá o exeqüente depositar o valor da diferença no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”
(NR)*

Art. 10. O art. 892 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas, por tempo indeterminado, a execução compreenderá as prestações devidas até a data da elaboração do cálculo e será complementada após até o cumprimento da obrigação de fazer, assegurando-se a efetividade das parcelas vincendas”.
(NR)*

Art. 11. O 895 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 895.....

.....

§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo e impugnações de terceiros, o recurso ordinário:

.....

§ 2º

§ 3º Os acórdãos das turmas e/ou dos tribunais regionais deverão ser líquidos, descrevendo os valores das parcelas alteradas, inclusive no tocante aos juros de mora e correção monetária.

§ 4º Havendo majoração do crédito devido ao reclamante, a parte deverá complementar o depósito, em dinheiro, com a diferença correspondente a 30% (trinta por cento) (do valor do crédito para a interposição de recurso, sob pena de deserção.” (NR)

Art. 12. O caput e os §§ 1º e 2º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo 6º:

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição versando sobre as questões de fato e de direito, sendo recebidos somente se forem delimitados, pelo recorrente, os valores devidos de cada parcela, inclusive os valores controversos. Terão efeito meramente devolutivo e se processarão em autos apartados, cumprindo ao recorrente instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes, permitida a execução provisória até o julgamento de impugnações.

§ 1º O recurso ordinário só será admitido com a garantia de 30% (trinta por cento) do valor do crédito em dinheiro, exigindo-se o depósito integral no caso de condenação cujo valor seja de até vinte salários mínimos regionais, elevando-se esta exigência para quarenta salários mínimos regionais, para a interposição de recurso extraordinário.

§ 2º O juiz determinará de imediato a liberação dos valores incontroversos ao reclamante”.(NR)

Art. 13. São revogados os arts 731, 732, §§ 3º e 4º do art. 884 e o art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face da realidade, muito se tem discutido sobre a necessidade de uma total reformulação da legislação processual trabalhista em vigor, em busca de uma Justiça do Trabalho forte, ágil e célere, que não apenas reconheça direitos, mas que, sobretudo garanta a execução e o cumprimento daquilo que por ela é decidido.

De nada adiantam reformas no direito material, se for mantida a lenta e ineficiente legislação processual, com recursos repetitivos e toda a sorte de medidas protelatórias que fazem com que um processo possa durar anos e até décadas.

A sociedade reclama pela celeridade da prestação jurisdicional. Um processo não pode, sobretudo na Justiça do Trabalho, onde são pleiteadas verbas de teor eminentemente alimentício, demorar anos para efetivar o direito dos reclamantes.

O projeto que ora apresentamos, originariamente apresentado como substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.927, de 2004, de autoria da nobre ex-Deputada Dra. Clair, a quem rendemos nossas homenagens, tem justamente o objetivo de dotar a sociedade brasileira de um processo do trabalho ágil e eficaz, que consiga, em pouco tempo, solucionar os conflitos entre capital e trabalho.

Assim, o projeto propõe a redução do número de audiências e de recursos e o número de vezes que os autos de um mesmo processo são encaminhados aos Tribunais. Também são estabelecidos prazos para o Juiz cumprir os atos judiciais.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA